



PLC: 005/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar: 005/2024.

Processo: 3836/2024.

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Revoga a Lei Complementar nº 107/2023, a qual “altera a disposição dos artigos 39, §1º, inciso I e 139, §2º, da Lei Complementar nº 006/2002, que “dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Vila Velha”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 07/08/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca revogar a Lei Complementar nº 107/2023 proposta de autoria da Vereadora Patrícia Crizanto, que visava alterar as regras de suspensão de estágio probatório por gozo de licença maternidade/paternidade/adoção e na disciplina da contagem do período aquisitivo de férias, todavia, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA) órgão do MPES entrou em contato com o setor jurídico da presente Câmara a fim de expor a inconstitucionalidade formal que contaminava o projeto original.

Dessa forma, o presente projeto decorre do princípio da autotutela que permite a Administração Pública em revisitar os próprios atos a fim de em caso de ilegalidade anulá-los/ revoga-los, o legislador explica que:

Submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que revoga a Lei Complementar nº 107/2023, de 04 de agosto de 2023, a qual “altera a disposição dos artigos 39, §1º, inciso





PLC: 005/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

I e 139, §2º, da Lei Complementar nº 006/2002, que “dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Vila Velha”

O ato normativo cuja revogação se pretende, de autoria da Excelentíssima Vereadora Patrícia Crizanto, produziu mudanças nas regras suspensão de estágio probatório por gozo de licença maternidade/paternidade/adoção e na disciplina da contagem do período aquisitivo de férias. Nada obstante, a mencionada legislação complementar foi objeto de representação de inconstitucionalidade em procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (GAMPES 2023.0021.6418- 17), tendo sido posteriormente remetido ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA).

Em reunião virtual realizada no dia 17 de maio de 2024, representantes dessa Casa de Leis foram comunicados a respeito de possível inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 107/2023, por vício de iniciativa, ao contemplar matéria diretamente relacionada à organização administrativa municipal (regime jurídico dos servidores públicos), em aparente violação aos artigos art. 63, parágrafo único, incisos III e IV da Constituição Estadual, que, por sua vez, reproduz a norma inserta no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nesse cenário, considerando a plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade, bem como a necessidade de incentivar a resolução de conflitos por meios alternativos ao Poder Judiciário, solicito a apreciação e posterior aprovação por Vossas Excelências do Projeto de Lei Complementar em referência.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu tramite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLC: 005/2024

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca.

A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*





PLC: 005/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio, há em nosso ordenamento jurídico diversos princípios que envolvem a Administração Pública, no caso concreto um princípio pertinente ao debate é o Princípio da Autotutela.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLC: 005/2024

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Veja, que para rever seus próprios atos deve ser respeitado o devido processo legal, no caso concreto está sendo seguido todos os atos legislativos municipais de maneira legal e coesa, via de consequência o presente projeto de lei que visa anular lei anterior caracteriza-se como um ato perfeito sem vícios.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei Complementar nº **005/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 21 de agosto de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003000330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 22/08/2024 14:23
Checksum: **D84DC355E7F7104D7896E2A52E4E41F8B1D5107DA71D49C1A3E01628AE9F1DE7**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 22/08/2024 15:41
Checksum: **A106D3A7CB392DBC1FC9C61047716B040289720673545AF916715E3920C3CD6**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 23/08/2024 14:02
Checksum: **334AD44C1EA12A45E67378B677D8DC39535C82716B6C3890043C18E1F6B81360**

